



(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera o Código Tributário para vedar exigência de matrícula atualizada do Registro de Imóveis para requerimento de parcelamento de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 20 - __. Para requerimento de parcelamento de débitos concernentes a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, não será exigida cópia da matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bastando a apresentação do carnê do IPTU.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os débitos referentes aos tributos vinculados ao imóvel, como IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, possuem característica *“propter rem”*. Isso significa que para a Prefeitura quem responde pela dívida é o próprio imóvel, portanto, independe de quem seja o seu titular.

Jundiaí exige, para requisição de parcelamento dos tributos em evidência, a cópia da matrícula atualizada, sendo que o custo de tal documento é de R\$ 68,25 (sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), não sendo razoável impor mais essa despesa ao contribuinte que pretende sanar sua inadimplência, até porque a Prefeitura aceita simples contrato de compromisso de compra e venda ou uma escritura sem registro para vincular responsável tributário.

Ao Município interessa receber, sendo irrelevante se quem paga é o titular proprietário, locatário ou terceiro interessado, vez que mesmo que alguém se disponha a pagar dívida alheia, não há razões para criar embaraços, muito menos aumento de despesas.

Vale ressaltar julgado do STJ (REsp 1.111.202. Tema 122), ficou estabelecido pela Primeira Seção que "tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no registro de imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU".

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação da propositura.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Juninho Adilson



LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - **LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - **LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.



VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II - Do Parcelamento

Art. 17 - Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, mediante lei específica (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008).

§ 1º - A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 18 - Os créditos tributários compreendem (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008):

I - o imposto devido, atualizado monetariamente, até o mês do pedido;

II - a taxa devidamente atualizada, monetariamente até o mês do pedido;

III - a contribuição de melhoria;

IV - as multas por infração;

V - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 19 - Após o vencimento, incidirá sobre os valores das parcelas, atualização monetária e demais acréscimos legais (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008).



Art. 20 - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30(trinta) dias corridos, implica no cancelamento do parcelamento, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008).

CAPÍTULO III - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 21. Excluem o crédito tributário (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008):

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Seção II - Da Isenção

Art. 22 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008).

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 23 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008).